



CÂMARA DE VEREADORES  
**BOITUVA**

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100  
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000  
Fone: (15) 3363-9090  
E-mail: [camara@camaraboituva.sp.gov.br](mailto:camara@camaraboituva.sp.gov.br)  
[www.camaraboituva.sp.gov.br](http://www.camaraboituva.sp.gov.br)  
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, na cidade de Boituva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boituva APROVA E AUTORIZA:

**Art. 1º** - Fica sujeita à advertência, e em caso de reincidência, a multa de 20 Ufesp's à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único:** As sanções no "Caput" deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultando a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

**Art.2º-** O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na cidade.

**Art.3º-** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art.4º-** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art.5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018

**Adilson Aparecido Leite**  
*Adilson Eletricista*  
*Vereador*

**CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO**



CÂMARA DE VEREADORES  
**BOITUVA**

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100  
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000  
Fone: (15) 3363-9090  
E-mail: [camara@camaraboituva.sp.gov.br](mailto:camara@camaraboituva.sp.gov.br)  
[www.camaraboituva.sp.gov.br](http://www.camaraboituva.sp.gov.br)  
CNPJ: 01.839.446/0001-77

## JUSTIFICATIVA

Tal projeto de lei é de suma importância e interesse público para a população, visto que por objetivo coibir a prática tão comum, indesejável e repreensível da micção em vias e logradouros públicos, gerando incômodo aos munícipes e afetando o bem-estar de moradores e comerciantes dos locais diretamente envolvidos.

Mais do que prever sanções, pretende-se com esta propositura munir o Poder Público de um instrumento de atuação muito mais poderoso, o de conscientização, fazendo com que a população entenda, de fato, a necessidade de respeito à civilidade e convivência social harmônica, ao mesmo tempo em que o obriga a melhor planejar e organizar seus próprios eventos.

Insta mencionar que essa importante propositura não se caracteriza como novidade no cenário jurídico nacional, eis que na cidade do Rio de Janeiro já é realidade (da Lei Municipal nº 5.930), aprovada com base em parâmetros semelhantes e aplicada com sucesso desde 2015.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição nesta egrégia casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018

**Adilson Aparecido Leite**  
*Adilson Eletricista*  
*Vereador*

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO